



Número: **0845112-27.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.281,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO PAULO MARTINS DE CARVALHO (AUTOR)		Luana Priscilla de Souza Freire (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80782 135	10/04/2022 23:08	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0845112-27.2021.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS DE CARVALHO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

Pedro Paulo Martins de Carvalho, qualificado nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, igualmente qualificada, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito, em 11/12/2020, vindo a sofrer fratura de clavícula distal bilateral, necessitando realizar procedimento cirúrgico com colocação de fios de Kirschner para a correção da fratura, além de derrame pleural, do qual realizou, posteriormente, procedimento cirúrgico de toracostomia.

Postula, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegou que, em procedimento administrativo, recebeu indenização no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Juntou comprovante de requerimento administrativo no Id 73476655, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Em razão disso, requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica, devendo ser abatido o valor recebido administrativamente, acrescido de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ) e correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 STJ), bem como em custo e honorários advocatícios na razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do débito, totalizando um importe de R\$ 9.281,25 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Instada a manifestar-se, a ré apresentou contestação (Id 74805625), rechaçando os termos postos na inicial.

No mérito, alega a ausência de laudo de IML.

Informa já ter sido realizado o pagamento por via administrativa, não tendo mais o que discutir, visto que se deu a quitação geral, até porque o pagamento da indenização é proporcional à lesão.

Requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

Pugna que sejam arbitrados os honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento).

Pugna pela aplicabilidade da súmula 474 do STJ e impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não trata-se de relação de consumo.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, bem como o acolhimento da preliminar levantada. Aduz que na hipótese de ser considerado devido o pagamento da indenização pleiteada que seja observado o grau de repercussão da lesão do autor, de acordo com a tabela para cálculos de indenização, observando-se a disciplina da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Juntou documentos.

Laudo pericial acostado ao Id 74905096.

A seguradora demandada manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme depreende-se da leitura do Id 75498712.

Réplica à contestação, consoante atesta o Id 76859071.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito da preliminar suscitada pela parte autora, postula que seja concedida os beneplácitos da gratuidade judiciária, que já foi atendida e deferida, consoante atesta o Id 73574664.

Superada tal preliminar, passo a análise do mérito.

Suscita a ré que o autor não acostou a presente demanda o laudo do IML.

Constato que não merece amparo as alegações suscitadas pela demandada, tendo em vista que não há necessidade do referido laudo, se há outros documentos hábeis a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente, justificando a justa indenização do seguro obrigatório a que a demandante faz jus.

Ademais, o autor se submeteu a exame pericial determinado por este juízo, o qual apurou seu grau de invalidez permanente.

Descabe a inversão do ônus probatório com fulcro no CDC, pois a relação ora tratada não é de consumo.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

<p align="center">Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</p>	<p align="center">Percentuais das Perdas</p>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<p align="center">Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</p>	<p align="center">Percentuais das Perdas</p>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (Id 74905096) que a parte autora possui limitação de ADM do ombro direito, mesmo após cirurgia e diminuição de ADM do ombro esquerdo, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no ombro direito, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 25% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão intensa no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, foi constatado na perícia que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no ombro esquerdo, logo o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 25% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em suma, o valor apurado na perícia judicial faz alusão ao somatório de danos constatados, quais sejam: ombro direito e ombro esquerdo, resultando, assim, um montante que perfaz R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme alegado pela própria parte autora na peça inicial e confirmado pela parte ré em sua defesa.

Desse modo, no caso dos autos, não há que se falar em valor a receber pela parte autora, visto que o valor apurado administrativamente é igual ao valor apurado na perícia judicial, razão pela qual a demandante não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada.

Deve, assim, restar julgada improcedente em sua totalidade a pretensão autoral.

Diante do exposto, acolho a preliminar de justiça gratuita suscitada pela parte autora, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

P.R.I.

Natal/RN, 08 de abril de 2022

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PD